



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/07/2012
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/07/2012.**

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 62/2003 (Tramita em conjunto com: PLS 232/2007) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	12
2	PLS 184/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 320/2010, PLS 213/2011 e PLS 712/2011) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	37
3	PLS 167/2011 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	88
4	PLS 444/2011 - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	97
5	PLS 541/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	106
6	PLS 65/2012 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	125

7	PLS 356/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	134
----------	--	----------------------------	------------

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(8)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	1 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	2 Zeze Perrella(PDT)(14)(18)	MG 3303-2191
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	3 José Pimentel(PT)(9)	CE (61) 3303-6390/6391
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Assis Gurgacz(PDT)(45)(46)	RO
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(21)	DF 6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	1 João Alberto Souza(PMDB)(22)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ricardo Ferraço(PMDB)(28)(30)(31)(40)(44)	ES (61) 3303-6590	2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	3 VAGO(10)	
VAGO(23)		4 VAGO(36)	
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Ivo Cassol(PP)(15)(16)(24)(26)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 VAGO(32)(33)(39)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cássio Cunha Lima(PSDB)(12)(19)(27)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	1 Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844
Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	2 VAGO(13)	
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	3 José Agripino(DEM)(11)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(42)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867
PSD PSOL			
VAGO		1 Randolfe Rodrigues(20)	AP (61) 3303-6568

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Eduardo Amorim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 001/2011 - PRES/CDR).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (10) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (19) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (20) Em 29.09.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado suplente do PSOL na Comissão (OF nº 481/2011 - GSMB).
- (21) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)
- (28) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (29) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (30) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (31) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (32) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (33) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
- (34) Em 14.12.2011, foi lido o Ofício nº 342/2011-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Lauro Antônio, no dia 13.12.2011, para Vice-Presidente da Comissão.
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Vago em 05.04.2012, em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (39) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (40) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (41) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (42) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (43) Em 24.05.2012, foi lido o Ofício nº 120/2012-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Eduardo Amorim para Vice-Presidente da Comissão.
- (44) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 14H
SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de julho de 2012
(quinta-feira)
às 10h**

PAUTA

15ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

Deliberativa	
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário 19.

REUNIÃO CANCELADA.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2003

- Não Terminativo -

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Autoria: Deputado Euler Moraes

Textos disponíveis:

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, de 2007

- Não Terminativo -

Transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela rejeição do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Observações:

- As Matérias já foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido aprovado parecer pela rejeição dos Projetos.

- As Matérias ainda serão apreciadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União,

Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM - Interior, e dá outras providências.

Autoria: Senador Tião Viana

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios que apresentaram redução do coeficiente a partir do Censo de 2010.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o critério de distribuição do FPM-Capitais.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 712, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para incluir a superfície dos entes participantes entre os critérios considerados no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 184, de 2010 - Complementar, com as Emendas nºs 01 e 02 que apresenta, e rejeição dos PLS nºs 320, 2010; 213 e 712, de 2011 -

Complementares.

Observações:

- As Matérias ainda serão apreciadas pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 444, de 2011, com Emendas nºs 01 e 02 que apresenta.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1360/2011\)](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 541, de 2011, com as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 que apresenta.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2012 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

Autoria: Senador Lauro Antonio

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominado Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação Nominal.*

- *Em 24.05.2012 foi lido o Relatório e encerrada a discussão da Matéria, ficando adiada a votação do Projeto.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam a proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e

– a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2011, a Presidência da CCJ designou como relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro. Foi, então, aprovado seu Relatório, que passou a constituir o Parecer da CCJ, com Voto pela rejeição do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa à temática do desenvolvimento regional e sobre ela emitir parecer.

As proposições atendem aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, no entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar três por serem mais relevantes:

1º) o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências

exclusivas do Presidente da República;

2º) o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal; e

3º) a desconsideração do previsto no art. 84 da Lei Maior, que inclui a direção e a organização da Administração Pública Federal entre as competências privativas do Presidente da República.

Sob o aspecto do desenvolvimento regional, tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à importância da navegação fluvial para o escoamento da produção dos Estados inseridos na Bacia do Rio Araguaia. As proposições em análise não levam em consideração os imensos investimentos feitos nos rios Araguaia e Tocantins para criar um sistema de transporte intermodal capaz de integrar as economias da região central do País aos fluxos internacionais de comércio e serviços.

Adicionalmente, ainda quanto ao mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político, institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, as principais críticas às duas iniciativas em análise são:

1º) patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas

do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia; e

2º) isolamento da solução institucional proposta em relação à longa trajetória de investimentos já efetivados para a implantação de um sistema de logística para atender à demanda das economias da Bacia do Araguaia por acesso eficiente e de baixo custo aos mercados consumidores dos produtos regionais.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2003 (Nº 1.077/99, na Casa de origem)

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluviatilis*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), o bugio (*Alouatta fusca*), a lontra (*Lutra Longicaudis*), a Jaguaririca (*Leopardus pardalis*), a onça-pintada (*Panthera onca*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidacidual Aluvial e Submontana, do Cerrado Típico, do Cerradão e dos Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local regional de grande circulação no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia se-

rão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

§ 3º Será permitida a implantação de obras de infra-estrutura e de acesso, desde que Estudo de Impacto Ambiental, a ser realizado previamente, conclua que tais intervenções não provocarão danos permanentes ao meio ambiente.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput**, enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representantes do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos Estados e Municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se à efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento

ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio Parque do Araguaia a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.077, DE 1999

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio-Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluvialis*) o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*) o bugio (*Alouatta fusca*) a lontra (*Lutra longicaudis*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*) a onça-pintada (*Panthera onça*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, Cerrado Típico, Cerradão e Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA – Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológi-

co-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem em matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – o despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput** enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos estados e municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se a efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao analisarmos os diferentes cenários que caracterizam um significativo comprometimento do meio ambiente nas regiões que formam o vale do rio Araguaia podemos concluir que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis alguns de difícil reparação sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

O bioma cerrado sofreu, por décadas. Uma ocupação desordenada, a que comprometeu, inclusive, significativas parcelas das reservas legais. Em algumas áreas é tão avançado o estágio de, destruição, que está ameaçada, seriamente, a manutenção da biodiversidade.

O rio Araguaia apresenta um modelo particular de transformação especial pois, ao contrário dos outros rios brasileiros, sua ocupação predominante ocorre nas nascentes e tem, por conseguinte sua foz mais preservada que suas cabeceiras.

Ao constatarmos que inexistia um planejamento de ocupação e uso do solo e um zoneamento ecológico-econômico para a região, pautados por conhecimentos técnicos, encontraremos as razões de tamanha devastação dos ecossistemas. fruto, também, da irresponsabilidade das políticas públicas no trato da questão ambiental.

No modelo ora implantado, pune-se o proprietário rural com um ITR que beira o confisco, em nome de um conceito de terras produtivas questionável tecnicamente. Isso tem provocado um desarmamento acelerado em importantes ecossistemas, resultando, aí sim, em terras improdutivas, pois as mesmas tendem a se degradar rapidamente com o uso de tecnologias incipientes.

Também o extrativismo predatório, em frontal conflito com o manejo técnico desejável dos recursos naturais renováveis, tem culminado com a destruição parcial desse ecossistema, representado pelo grau de deterioração alarmante das nascentes e rios que compõem a bacia do Araguaia.

As preocupações com estes problemas ambientais, felizmente começam a sair do plano da discussão técnico-científica e alcançar um plano mais maduro de plataformas políticas capazes de realizarem os atos necessários para que sejam estabelecidas as premissas de integração de esforços entre poder público e sociedade organizada, objetivando o estabelecimento de uma política ambiental consistente para a região.

Conquanto a cultura ambiental ainda não esteja arraigada na sociedade brasileira, por deficiências, inclusive, da mídia e do Poder Público, encontram-se ações ambientais que apontam um cenário promissor, capaz de manter viva a natureza. Infelizmente, a mobilização da sociedade, embora crescente, é decorrente, ainda, de experiências de desastres, omissões dos poderes constituídos e dos erros cometidos. Temos que encontrar os meios para que as ações ambientais sejam preventivas e coordenadas. Só assim poderemos alcançar o tão almejado e necessário desenvolvimento sustentável.

Outra constatação que fazemos é relativa à falta de coordenação dos esforços em relação à preservação do meio ambiente. Muitas vezes, verifica-se a execução de trabalhos com objetivos semelhantes, por distintos órgãos, gerando, como consequência,

desperdício de recursos e dispersão de esforços. A coordenação das diversas ações de gestão ambiental cabe ao Poder Público, até por suas prerrogativas legais, e talvez seja esse o seu papel mais importante.

Existem várias alternativas para que as idéias propostas pela sociedade sejam discutidas em fóruns adequados a cada realidade regional, bem como a cada bacia hidrográfica, proporcionando as ações necessárias à preservação das diferentes formas de vida e, ainda, se necessário, a adequação da legislação.

A maior parte dos problemas, assim como suas soluções, têm origem nos municípios. Portanto, a busca da participação das autoridades locais, o seu engajamento e a conseqüente cooperação são condições básicas para que as idéias se concretizem. O mesmo pode-se dizer em relação às autoridades estaduais. A delegação de atribuições, em princípio federais, para os estados envolvidos, mediante os denominados "pactos federativos", e a extensão dessa delegação dos estados para os municípios, certamente criarão os meios para uma efetiva participação de todos na solução dos problemas ambientais, na minoração da pobreza dos municípios ribeirinhos e na ampliação do mercado de trabalho, por meio do ecoturismo e da pesca esportiva como alternativa de oferta de empregos e da própria evolução cultural das comunidades.

Isso posto, cabe ao legislativo brasileiro criar as condições para que, atendendo aos anseios da sociedade, o Poder Público realmente passe a assumir a coordenação desses esforços. Com esse objetivo, o de propiciar a base para uma verdadeira parceria entre o Poder Público e a sociedade, elaboramos o presente projeto de lei, que tem, entre outros, os seguintes objetivos:

a) formalização de um pacto de gestão compartilhado entre a União e os Estados envolvidos.

b) promoção pelo Poder Público estadual e municipal e organizações não-governamentais, de consultas e reuniões com as comunidades envolvidas, objetivando maior envolvimento e colaboração;

c) maior nível de coordenação, mediante o estabelecimento de parcerias entre os representantes do Poder Público;

d) maior nível de cooperação por parte da sociedade, mediante uma efetiva participação em medidas que visem o intercâmbio de informações nos processos de desenvolvimento regionais e no manejo e monitoramento do meio ambiente;

e) incremento do apoio técnico aos municípios que aderirem à idéia participativa, mediante trabalhos de capacitação técnica e apoio na formação das novas estratégias;

f) colaboração e orientação nas formas e possibilidades de obtenção dos recursos necessários à implementação das medidas propostas.

Uma das ações mais urgentes a serem executadas, a nosso ver, é o zoneamento ecológico-econômico e o gerenciamento da bacia hidrográfica, de forma a possibilitar o aproveitamento racional e equilibrado dos recursos naturais.

A criação da APA Rio-Parque do Araguaia, que ora propomos, permitirá, também, a adoção de um novo modelo de gestão, no qual as comunidades locais sejam ouvidas e a sociedade, como um todo, seja mais participativa. Cabe à sociedade, por meio de seus legítimos representantes no Congresso Nacional, sugerir e participar da elaboração de normas que proporcionem as alterações necessárias.

Entre os principais benefícios da criação dessa APA, destinada à preservação ambiental, pesca esportiva e turismo, podemos citar:

a) estímulo à criação de comitês municipais de meio ambiente, proporcionando meios e oportunidades para uma participação maior da sociedade local na solução dos problemas;

b) melhoria da qualidade de vida da população ribeirinha, apoiada na distribuição equitativa dos recursos, conhecimento, saúde, educação ambiental e oportunidades;

c) ampliação da participação da sociedade nas decisões sobre o meio ambiente local, com a criação de canais formais e permanentes;

d) incremento do turismo ecológico;

e) redução do assoreamento dos cursos d'água.

Com o ordenamento territorial, fundamentado em bases técnicas e com a participação das diferentes esferas de governo, bem como da sociedade organizada, será possível dar um novo rumo à ocupação atual e, principalmente, criar novas formas e alternativas de utilização dos recursos naturais, revertendo o processo de degradação que ora ocorre.

O projeto pressupõe a ampla participação de todos os interessados, sociedade e governo, de forma a discutir os problemas que envolvem a bacia hidrográfica do rio Araguaia e encontrar as soluções técnicas, sociais e econômicas capazes de criar um verdadeiro desenvolvimento sustentável. Esse desenvolvimento, conforme proposto, está pautado no incremento do turismo ecológico, da pesca esportiva, da criação de animais silvestres com fins comerciais, do desenvolvimento da aquicultura e da exploração comercial de culturas pouco poluentes.

É, sem dúvida, um modelo de gestão inédito no País e, ao mesmo tempo, capaz de proporcionar os meios para o cumprimento dos compromissos ambientais do País, em especial, os da Agenda 21.

Com a aprovação desta proposta, o conselho deliberativo irá realizar o gerenciamento da bacia hidrográfica, envolvendo:

a) redefinição das áreas de preservação permanente, delimitando a largura ideal das matas ciliares;

b) definição das áreas de preservação permanente de toda a bacia, com enfoque especial nas microbacias e nas nascentes;

c) levantamento dos pontos potencialmente causadores de poluição;

d) estabelecimento de medidas redutoras de impactos ambientais;

e) estabelecimento de ações concretas de educação ambiental;

f) monitoramento sistemático da antropização;

g) cadastramento de todas as propriedades, com laudo da situação atual das atividades desenvolvidas.

Saliente-se, ademais, que essa categoria de unidade de conservação não pressupõe, necessariamente, desapropriação, o que reduz, substancialmente, o ônus com a criação da APA Rio-Parque do Araguaia.

Conforme previsto na Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, as "áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas" são excluídas das áreas tributáveis e das áreas aproveitáveis para efeito de cálculo desse imposto. Propomos, então, que no zoneamento ecológico-econômico da APA Rio-Parque do Araguaia, sejam identificadas e delimitadas essas áreas, a fim de que os proprietários que realmente têm preocupação com a preservação ambiental sejam de alguma forma compensados.

Da mesma forma, consideramos que tais áreas devem ser insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, consoante o disposto no art. 186 e seu inciso II da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, oferecemos à discussão nesta Casa o presente projeto de lei, que valoriza a União, os Estados e os Municípios, além de proporcionar à sociedade ampla participação na solução dos problemas ambientais, valorizando, assim, o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1990. – Deputado **Euler Moraes**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

**SEÇÃO VI
Da Apuração e do Pagamento**

**SUBSEÇÃO I
Da Apuração**

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4-10-2003

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR *ad hoc*: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e
- a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis, alguns de difícil reparação, sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

Além disso, enfatiza que a inexistência de planejamento de ocupação e uso do solo e de zoneamento ecológico-econômico para a bacia do rio Araguaia constitui o motivo essencial para a grande devastação de ecossistemas ali observada.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio

Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

A autora do PLS 232, de 2007, justifica a proposição com base em comparações com os gastos necessários à recuperação de rios como o Tiête e o Tâmis, daí concluindo com a defesa de ações de natureza preventiva. Além da justificação mais abrangente, a autora da proposição concentra na importância do setor turismo a razão de sua iniciativa legislativa.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº

62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Quanto à competência legislativa, nada há a opor às duas proposições em análise, tendo em vista que cumpre privativamente à União legislar sobre água, a teor do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal (CF); compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV); e se trata de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, *caput*) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

No entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar duas por serem mais relevantes: o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências exclusivas do Presidente da República, e o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal. Tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à necessidade do País de ampliar o aproveitamento hidrelétrico e a promoção da navegação fluvial.

Além do vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna, as duas proposições em análise desconhecem que o art. 84 da Lei Maior inclui a direção e a organização da administração federal entre as competências privativas do Presidente da República.

No mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político,

institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, a principal crítica às iniciativas em análise consiste no patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.389, DE 2009 – PLEN.

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a tramitação em conjunto do **Projeto de Lei da Câmara nº 62, 2003**, que cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia, e o **Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007**, que transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ELISEU RESENDE**

Publicado no **DSF**, em 16/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 17352/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2007

Transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins passa a ser considerado Rio Parque.

Parágrafo único. Fica denominado Rio Parque Araguaia a calha principal do rio Araguaia.

Art. 2º - A transformação da calha principal do rio Araguaia em Rio Parque tem como principais objetivos:

- I – preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III – garantir a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso e seu patrimônio genético;
- IV – assegurar e promover o desenvolvimento da potencialidade turística;

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Parágrafo único - Esta Lei não exclui outras proibições relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação, de reserva indígena e outras que abranja trechos do rio Araguaia.

Art. 4 ° Qualquer atividade que envolva a exploração de recursos minerais na calha principal do rio Araguaia, estará sujeita ao prévio licenciamento ambiental.

Art. 5º Para a elaboração de um planejamento de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, poderá ser instituído, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, um Grupo de Trabalho composto por dois representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Ministério do Turismo, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e da Fundação Nacional do Índio – Funai e, de dois representantes dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente, pesca, turismo e agricultura dos Governos dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

§ 1º Após a elaboração do planejamento do uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, que deverá ocorrer em até 15 meses contados da publicação desta lei, Grupo de Trabalho previsto no *caput* deste artigo poderá ser desfeito.

§ 2º Outros Grupos de Trabalho poderão ser instalados, a critério do Ministério do Meio Ambiente ou a pedido de pelo menos dois Governadores de Estados previstos no *caput* deste artigo, que também deverão ser desfeitos ao final da conclusão do trabalho que motivou a instalação.

§ 3º O Ministro titular da pasta representada no Grupo de Trabalho indicará os representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, do Ministério do Turismo, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Fundação Nacional do Índio – Funai e cada Governador dos Estados previstos no *caput* deste artigo, indicará os representantes dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente, agricultura e turismo de seu respectivo Estado.

I - A presidência do Grupo de Trabalho será indicada pelo Ministro do Meio Ambiente no ato de sua instalação.

§ 4º Para a elaboração do planejamento do uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, os integrantes do Grupo de Trabalho previsto no *caput* deste artigo observarão o regime de uso da calha principal do rio Araguaia quando este passar por qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena.

§ 5º Antes de sua aprovação pelo Grupo de Trabalho, o plano de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia será encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para análise.

I – Aprovado pelo Grupo de Trabalho, o plano de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia será encaminhado ao Ministro do Meio Ambiente para publicação.

§ 6º Serão convidados para integrarem o grupo de trabalho de que trata o *caput* deste artigo até seis representantes da sociedade civil organizada, sendo dois representantes de associações de pescadores em atividade no rio Araguaia, dois representantes de associação representativa de empresas dedicadas à atividade de turismo no rio Araguaia e dois representantes de produtores rurais indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Art. 6º - Salvo as proibições previstas nesta Lei ou relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena, o uso do recurso hídrico da calha principal do rio Araguaia será realizado nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º - Salvo as proibições relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena, a preservação da floresta e demais formas de vegetação natural situada ao longo da calha principal do rio Araguaia seguirá o disposto na legislação pertinente.

Art. 8º - O lançamento, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou enchentes, de qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano, de agrupamento de população, residência ou qualquer estabelecimento isolado na calha principal do rio Araguaia, seguirá o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único - Os governos federal, estaduais e municipais adotarão medidas de incentivo para a erradicação de qualquer lançamento previsto no *caput* deste artigo, bem como o incentivo para a erradicação desses lançamentos nos afluentes do rio Araguaia.

Art. 9º No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei ou em seu regulamento fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II - embargo provisório para avaliação do impacto de obra ou empreendimento ao curso natural ou a calha do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar impacto ou possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por qualquer dano a calha do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento;

VI – suspensão de direitos pelo descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento.

Art. 10 O regulamento disporá sobre o mecanismo de controle e gestão adequada da exploração dos recursos pesqueiros na calha principal do rio Araguaia, afluentes e lagoas adjacentes, podendo, inclusive, estabelecer restrições e proibições.

Art. 11 A União, os Estados e os Municípios que integram a bacia do rio Araguaia incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Após o impacto do conhecimento mundial da situação do rio Tietê na ECO-92, o trabalho de despoluição do rio começou em 1992 e a primeira fase do projeto, que seguiu até 1998, recebeu investimentos de US\$ 1,1 bilhão, sendo US\$ 450 milhões financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e de outras fontes de financiamento, como a Caixa Econômica Federal. Com esses recursos foram construídas três estações de tratamento, foi ampliada a estação de tratamento de esgotos, foram realizadas novas ligações domiciliares, entre outras ações. A segunda etapa do projeto, 2002/2005, que deu continuidade à expansão de ligações domiciliares de esgoto recebeu financiamento junto ao BID, de US\$200 milhões, e investimento de US\$ 200 milhões feito pela Sabesp. É o rio Tietê em São Paulo tentando respirar.

Na segunda metade do século XIX, quando sessões do Parlamento inglês foram suspensas por causa do mau cheiro do Tâmsa e as epidemias de cólera das décadas de 1850 e 1860 assustaram a população, teve início um movimento para promover a revitalização do principal rio inglês. Até hoje, para que peixes, remadores, velejadores e até pescadores voltassem a usar o Tâmsa, foram quase 150 anos de investimento na despoluição das águas do rio que cruza a cidade de Londres com investimento de Bilhões de libras. O rio Tamisa, de sua nascente perto da aldeia de Kemble até seu desemboque no Mar do Norte, tem 346 Km de comprimento, menor que o braço do rio Araguaia que circunda a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo que está situada aproximadamente entre os Km 760 e 1156 e possui área de cerca de 20.000 Km², e compreendida entre os dois braços do Araguaia sendo o menor denominado rio Javaés. O rio Araguaia nasce na

Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Certamente a implantação de medidas preventivas que impeçam a repetição destes exemplos, principalmente considerando um rio com a extensão do Araguaia, constitui medida menos onerosa do que aquelas que seriam necessárias à realização de um projeto de despoluição, que poderia até recuperar a qualidade da água, mas não a biodiversidade perdida.

Outro ponto que é relevante observar diz respeito ao fato de que do total da potência hidráulica instalada no país, cerca de 10% está na região Hidrográfica Tocantins-Araguaia. O potencial desta região é limitado principalmente pelas crescentes restrições ambientais, em função da valorização de ambientes naturais e da biodiversidade, e da distância dos centros consumidores. No rio Araguaia este potencial é ainda mais reduzido, visto ser um rio de planície que apresenta apenas quatro trechos de cachoeiras e corredeiras.

Nos trechos de planície se encontra a Ilha do Bananal e inúmeras lagoas marginais. Especificamente sobre a potência hidráulica, vale destacar que a soma dos principais projetos de aproveitamento de recursos hídricos do curso principal do Araguaia somados 4857 (MW) não atingem o potencial da Usina de Xingó no rio São Francisco que tem potencial para gerar 5000 (MW). Atualmente nenhum projeto para aproveitamento de recursos hídricos do curso principal do Araguaia está em construção.

Com relação à navegação fluvial, o rio Araguaia é ainda menos atraente, pois é necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e outras obras. Por isso, sua utilização para navegação apresenta menor viabilidade do que a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície. Tudo isso, sem mencionar ainda o enfraquecimento do potencial turístico do rio.

Sobre o potencial turístico, o rio Araguaia, entre Aruanã e Luiz Alves, recebe anualmente cerca de 18.000 pescadores amadores. As principais espécies capturadas pela pesca amadora são pacu-caranha, matrinxã, pirarucu, piau-cabeça-gorda, piau-flamengo, pacu-manteiga, pacu-prata, sardinha, corvina, traíra entre os peixes de escama; e, filhote, cachara, barbado, pirarara, jaú, mandubé ou fidalgo, surubim-chicote, bico-de-pato, mandi entre os peixes de couro. Durante a época de cheia, de outubro a abril, o rio Araguaia e seus principais afluentes, rio das Mortes e Cristalino, formam uma enorme planície inundada e pelo fato dos rios da bacia correrem sobre solos pobres em nutrientes, foram classificados como rios de águas claras.

O período da seca vai de maio e setembro, com picos de seca em setembro. A formação de praias durante o período de estiagens constitui-se em importante fator de lazer para as populações da região, e de turismo interno para as suas economias. O reconhecimento dos atrativos oferecidos pelas praias do Araguaia alcança os mais variados

públicos e regiões do país e mesmo do exterior. Embora a área de maior procura esteja localizada nas proximidades de Conceição do Araguaia, a formação das praias estende-se por todo o leito do rio, até o seu encontro com o rio Tocantins, na região do Bico do Papagaio.

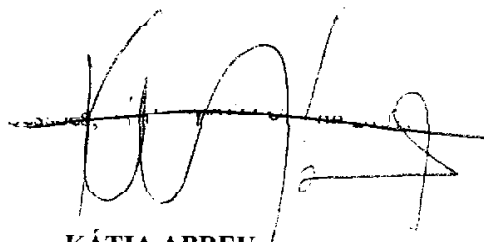
Cabe ainda ressaltar que o potencial turístico do rio Araguaia não se limita às praias, à pesca esportiva, a prática de esportes náuticos clássicos, o ecoturismo e o turismo de aventura. A cultura local inclui agradáveis surpresas, como o Peixe na palha da bananeira, a possibilidade da prática da pesca da pirarara à noite, visitas aos locais de fabricação artesanal de barcos utilizados por índios e pescadores da região, passeios destinados ao conhecimento da diversidade da fauna e da flora existente nos locais.

Além do que até aqui foi observado, dadas as características da região, a riqueza da biodiversidade que ocorre ao longo dos 2.115Km do rio Araguaia é considerável. A fauna aquática, de mamíferos, répteis e aves que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas e suas matas de galeria para reprodução, locomoção e sobrevivência constitui patrimônio digno de preservação.

Soma-se ao que acima foi argumentado, o ato de que a construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades. O fechamento das comportas de uma usina no rio Araguaia significaria o colapso na vida de milhares de ribeirinhos que historicamente sobrevivem de atividades realizadas na margem do rio ou em seu leito.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca proibir.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.



KÁTIA ABREU
Senadora da República

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre os Projetos de Lei do Senado - Complementares nºs 184 e 320, de 2010; 213 e 712, de 2011; que tramitam em conjunto e versam sobre alterações no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo os Projetos de Lei Complementar em epígrafe, que propõem alterações no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e que tramitam em conjunto por força da aprovação, em 8 de maio de 2012, do Requerimento nº 353, de 2012, de minha autoria.

O FPM é uma transferência obrigatória da União a todos os Municípios do País. Trata-se da segunda maior categoria de transferências, perdendo apenas para o repasse do ICMS dos Estados para os Municípios. Em 2011 foram transferidos **R\$ 66,4 bilhões**.

O FPM é um mecanismo enraizado na tradição federativa brasileira, com sua origem remontando à Constituição Federal de 1946. Na sua versão atual, o FPM está previsto no art. 159, I, *b* e *d*, da Constituição Federal. Esse artigo determina que 23,5% da arrecadação, pela União, dos impostos sobre

renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) sejam destinados ao FPM.

O total de recursos do FPM é segmentado em três partes: 10% são entregues aos Municípios que são capitais de Estados, 86,4% aos Municípios não-capitais (chamados de “Municípios do interior”) e 3,6% constituem uma reserva para suplementar a participação dos Municípios mais populosos.

Os 10% do FPM destinados aos Municípios das capitais dos Estados são distribuídos em função da população e do inverso da renda per capita estadual.

Os 86,4% do FPM distribuídos para os demais Municípios (não-capitais) são partilhados conforme o coeficiente de participação fixado a partir da quantidade de habitantes de cada Município.

A reserva de 3,6% do montante do FPM tem por objetivo reduzir o viés do FPM-Interior em favor dos Municípios de menor população. Mais especificamente, participam dessa reserva os Municípios com população igual ou superior a 142.633 habitantes. Esses Municípios também são beneficiários da parcela de 86,4%. A distribuição é feita conforme os critérios usados pelo FPM-Capital.

Esses critérios de partilha do Fundo apresentam várias distorções. Vale destacar os seguintes problemas, que os projetos em análise pretendem resolver:

- 1) os coeficientes de participação de São Paulo e do Rio de Janeiro, no FPM-Capital, estão possivelmente subdimensionados. Isso porque todas as capitais com população igual ou superior a 4,5% da população total de todas as capitais recebem a mesma cota, e Rio de

Janeiro e São Paulo possuem, respectivamente, 13,9% e 24,7% da população total.

2) a classificação dos Municípios em faixas de população e de renda per capita provoca grandes saltos nos seus coeficientes quando pequenas variações na população e na renda per capita estimada resultam em mudança de faixa.

3) a classificação dos Municípios em faixas de população e de renda per capita gera grande número de contestações administrativas e judiciais, o que emperra o processo de definição de coeficientes e impõe custos administrativos e judiciais tanto aos Municípios quanto ao IBGE e ao TCU.

4) a classificação dos Municípios em faixas de população e de renda per capita gera grandes alterações nos coeficientes quando os dados de censo substituem as estimativas populacionais, o que passa a exigir mecanismos de transição toda vez que dados censitários substituem estimativas populacionais, para que alguns Municípios não tenham perda súbita e relevante de receita.

5) a falta de prazo hábil, nos anos de contagem populacional e de censo, para o uso desses dados já na definição dos coeficientes do ano posterior, obriga o IBGE e o TCU a trabalhar com estimativas populacionais às vésperas da divulgação de dados censitários. Quando tais dados são divulgados, os Municípios prejudicados pelo uso dos valores estimados entram com recursos administrativos e judiciais, agravando o problema de nº 3, acima descrito.

6) a Lei Complementar nº 62, de 1989, congelou a participação dos Municípios de cada Estado no FPM-Interior desde 1989. A partir de então, quando se cria um novo Município em um determinado Estado, a participação desse novo ente no FPM será obtida mediante redução da participação dos demais Municípios daquele Estado. O intuito da norma foi coibir a criação de Municípios com o objetivo de aumentar a participação do Estado no total de recursos absorvidos. O congelamento ao longo de 23 anos vem gerando grande disparidade no montante recebido por Municípios de mesma população situados em Estados distintos.

PLS 184/2010

O PLS 184/2010, do Senador Tião Viana, foi inspirado por proposta do IBGE e tem por objetivo principal resolver os problemas acima identificados pelos números: **2** (divisão dos Municípios em faixas de população e renda), **3** (contestações administrativas e judiciais), **4** (necessidade de mecanismos de transição quando há grandes saltos nos coeficientes), e **5** (falta de prazo para uso dos dados de censo e contagem populacional no ano em que esses levantamentos são produzidos).

Para tanto, ele propõe, em primeiro lugar, transformar as faixas de classificação dos Municípios no **FPM-Interior** em uma distribuição contínua. Por exemplo, o Município com 16.981 habitantes receberia o coeficiente 1,2. Para cada habitante a mais seria acrescido 0,000029446 ao valor do coeficiente. Como resultado, pequenas variações na população não gerariam saltos nos valores dos coeficientes. Não haveria, portanto, grandes perdas ou ganhos financeiros em função de pequena alteração na população que gerasse mudança na faixa de enquadramento do Município.

Os novos coeficientes são calculados de forma a não afetar as atuais faixas estabelecidas pela legislação. O que se faz é apenas uma transição gradual de uma faixa a outra.

Essa providência acabaria com o estímulo que hoje têm os Municípios de recorrer para que suas populações “saltem” para a faixa populacional seguinte.

Em segundo lugar, o PLS 184/2010 difere no tempo o cronograma de divulgação dos dados pelo IBGE, de modo a permitir, nos anos de censo e contagem populacional, o uso dos dados mais recentes e precisos. Essa modificação se aplicaria às três parcelas do FPM, e não apenas ao FPM-Interior.

O PLS 184/2010 também prevê um período de transição de 10 anos, no qual se comporia o coeficiente de cada Município como uma média ponderada entre o sistema de apuração por faixas de população e o modelo contínuo.

Foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que argumentou que a postergação de prazos prevista para os anos de contagem censitária da população dificultaria o planejamento orçamentário dos Municípios. Se aprovado o PLS 184/2010, nos anos de censo e contagem populacional os Municípios só viriam a conhecer suas cotas do FPM em meados de janeiro do exercício para o qual valeriam tais cotas. Para facilitar a programação orçamentária dos Municípios, o Senador Francisco Dornelles sugeriu que se diferisse em um ano a validade das cotas apuradas.

Assim, os coeficientes do FPM passariam a ser calculados com base em dados populacionais de dois anos anteriores ao da vigência do coeficiente.

Isso permitiria que o Município conhecesse o seu coeficiente do FPM um ano antes do início da execução do orçamento, facilitando a programação orçamentária e financeira. Por outro lado, argumenta o autor da emenda que a defasagem no tempo não implicaria grandes variações nos coeficientes, até mesmo porque com a aprovação do Projeto deixaria de haver a possibilidade de mudanças de faixas.

PLS 320/2010

O PLS 320/2010, do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo exclusivo resolver o problema descrito no item 4: a brusca perda incorrida pelos Municípios que perdem população quando da substituição de estimativas populacionais por dados censitários.

O PLS tem por objetivo resolver pontualmente o problema relativo ao Censo de 2010, propondo um mecanismo de transição entre 2010 e 2020.

PLS 213/2011

O PLS 213/2011, da Senadora Marta Suplicy, busca solucionar o problema nº 1: subdimensionamento dos coeficientes de São Paulo e do Rio de Janeiro no FPM-Capital. Para tanto, propõe que os coeficientes de população utilizados no FPM-Capital tenham seu teto elevado de 5 para 10, além de estabelecer uma escala de crescimento mais gradual do que a atual.

Se aprovado, o projeto produziria ganhos de 88% no FPM-Capital do Rio de Janeiro e de São Paulo, e ganhos em menor escala para Brasília, Belo Horizonte e Salvador. Todas as demais capitais perderiam.

PLS 712/2011

O PLS 712/2011, do Senador Walter Pinheiro, propõe a introdução nas três parcelas do FPM (Interior, Capital e Reserva) do critério área territorial do Município. Em cada uma das parcelas esse critério seria usado para dividir 5% dos recursos.

O autor argumenta que essa seria uma forma de atenuar o problema nº 6 (Municípios de mesma população situados em Estados distintos, no FPM-Interior, recebendo valores diferentes), uma vez que a área territorial é fixa (não se presta a manipulações para aumentar a quota do FPM) e pode ser usada de forma unificada para todos os Municípios do País, sem estratificação por Estado, por faixa populacional ou de renda: um Município que tivesse metade da área de outro receberia, na parcela dividida conforme a área, exatamente a metade do valor recebido pelo maior.

Em 11 de maio de 2012, a Presidência do Senado determinou que os quatro projetos sejam analisados pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios. O FPM, como sabemos, é um instrumento que visa reduzir as desigualdades de capacidade fiscal entre os Municípios.

Não nos parece necessário analisar, neste momento, a

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, visto que os projetos aqui analisados passarão pelo crivo da CCJ.

Passo, então, a analisar o mérito de cada um dos projetos.

Quanto ao PLS 184/2010, estou inteiramente a favor do mérito da matéria, que decorre de sugestões realizadas, mais de uma vez, pelo Presidente do IBGE em audiências públicas realizadas no âmbito da CAE. Certamente as alterações trarão maior eficiência e equidade à distribuição do FPM. A aprovação do projeto acabará com o grande contencioso administrativo e judicial em torno do FPM, permitirá o uso imediato das melhores informações disponíveis sobre população municipal, evitará futuras quedas abruptas das receitas municipais em função de alterações nas estimativas e contagens populacionais. Tudo isso sem impor o ônus de alterações pronunciadas nas receitas de FPM logo após a implantação da nova regra, graças ao período de transição proposto.

A emenda apresentada pelo Senador Dornelles agregou vantagem adicional à proposição: a ampliação da capacidade de planejamento orçamentário dos Municípios, que passariam a saber, com um ano de antecedência, qual será sua cota de participação no FPM.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 1989, a participação do conjunto de Municípios de cada Estado no FPM é fixa. Portanto, as alterações propostas no PLS 184/2010 não irão alterar o montante total de FPM destinado a cada Estado. As mudanças ocorrerão apenas entre os Municípios de cada Estado. E, conforme já afirmei anteriormente, são mudanças em favor de uma distribuição mais equânime e eficiente.

Faço reparo, contudo, ao período de transição de dez anos estipulado no projeto. Considero que a transição pode ser mais abreviada, compreendendo dois mandatos de prefeito, ou seja, oito anos. Assim, apresento emenda propondo tal alteração.

Registro, ademais, um pequeno lapso de redação no art. 4º, o qual pretendo corrigir mediante apresentação de emenda: o inciso II faz referência à alínea c do inciso I sem especificar tratar-se de tal inciso.

O PLS 320/210 fica superado pela aprovação do PLS 184/2010, uma vez que este último já promove a transição sugerida pelo primeiro.

O PLS 213/2011 tem o mérito de buscar a solução para um evidente problema do FPM: o subdimensionamento das cotas a que fazem jus as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Não obstante, não nos parece conveniente tomar medida para solucionar exclusivamente o problema dessas duas cidades, quando sabemos que o FPM embute graves problemas distributivos. Diversos especialistas em finanças públicas alertam que as cidades-dormitório das periferias metropolitanas são fortemente prejudicadas na partilha do Fundo. Igualmente prejudicadas são as cidades médias do interior nordestino.

Creio que a alteração que ora se analisa não tem por finalidade maior afetar a distribuição do FPM no sentido de compensar perdedores e reduzir ganhos excessivos dos mais aquinhoados. O que ora fazemos é tão somente melhorar a eficiência do mecanismo de partilha, reduzindo incertezas quanto ao quantitativo populacional, quanto aos prazos de divulgação dos dados necessários ao cálculo da partilha, e extinguindo os incentivos à litigância em relação aos cálculos dos coeficientes.

A discussão da partilha em si, com base em argumentos de mérito e de necessidade fiscal, nos parece mais complexa e, portanto, mais demorada. Não podemos adiar o aperfeiçoamento dos mecanismos de partilha, que hoje geram altos custos e ineficiência, para abrir uma discussão sobre a partilha em si. Daí porque considero que o conteúdo do PLS 213/2011 deva ser considerado em outra ocasião.

O PLS 712/2011 teria como principal consequência a elevação no coeficiente de participação dos Municípios de maior área geográfica. Assim como o PLS 213/2010, acima discutido, trata-se de alterar a partilha em si, e não apenas de aperfeiçoar os procedimentos de cálculo. Não vemos motivo para que a proposta seja aprovada.

Os recursos do FPM devem ser direcionados em função de dois indicadores básicos:

- baixa capacidade de arrecadação fiscal, o que costuma ser medido por critérios como a renda per capita, o valor adicionado pela indústria e o comércio dentro do Município, etc;
- alta pressão de demanda por serviços públicos, que pode ser medida pela população, pela taxa de crescimento da população, etc.

A área territorial do Município não parece ser bom indicador nem da capacidade fiscal, nem da pressão de demanda por serviços públicos. Pode-se até alegar que um Município com grande extensão territorial terá um custo fixo elevado para fazer chegar serviços públicos aos quatro cantos do seu território.

Por outro lado, também se pode argumentar em direção oposta: um Município de área pequena e alta população sofrerá com os problemas decorrentes da alta densidade: congestionamentos, concentração de grande quantidade de lixo, etc., que requererão políticas públicas de alto custo.

No que diz respeito à capacidade fiscal, quando analisamos as estatísticas referentes aos 100 Municípios com maior área geográfica, não encontramos qualquer evidência de que eles possuam receitas correntes per capita sistematicamente inferiores aos demais Municípios do mesmo Estado. No Estado do Amazonas, onde estão 26 desses 100 Municípios, os de grande área têm receita corrente per capita praticamente igual à dos demais. No Estado do Mato Grosso, onde estão outros 25 Municípios de grande área geográfica, estes têm receita corrente per capita 10% menor que a dos demais Municípios. No Pará a relação se inverte: os seus 19 Municípios de maior área têm receita 14% superior aos Municípios de área mais reduzida. Ou seja, a área territorial não é um indicador adequado de maior ou menor capacidade fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2010 – Complementar, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 320, de 2010, PLS nº 213, de 2011 e PLS nº 712, de 2011, todos complementares, a ele apensados, com a aprovação da emenda apresentada pelo Senador Francisco Dornelles na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que reapresento, e com uma emenda de minha autoria:

EMENDA Nº – CDR
(Ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar)

Dê-se aos arts. 91 e 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ao art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, respectivamente, nos termos dados pelo PLS nº 184, de 2010 – Complementar, as seguintes redações:

“Art. 91.

§ 4º Os quantitativos populacionais utilizados na revisão a que se refere o § 3º referir-se-ão a dois anos anteriores ao de vigência das quotas correspondentes.

§ 5º Quando houver a criação de novos Municípios após o prazo previsto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a entidade referida no § 3º informará, antes do final do exercício, a contagem ou estimativa populacional dos novos Municípios e a recontagem ou reestimativa populacional dos respectivos Municípios de origem, observado o ano de referência estabelecido no § 4º, de modo a viabilizar o recebimento dos recursos pelos novos Municípios a partir do primeiro ano de sua instalação.

.....” (NR)

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A, até o último dia útil do mês de março de cada exercício, os coeficientes individuais de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município, que prevalecerão para todo o exercício subsequente, ressalvada a situação prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando houver a criação de novos Municípios após o prazo previsto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Tribunal de Contas da União ajustará os coeficientes individuais de participação de cada Município a partir de informações obtidas nos termos do § 5º do art. 91.” (NR)”

“Art. 102. Entidade competente da União fará publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil de cada exercício, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 2º A entidade referida no caput encaminhará ao Tribunal de Contas da União as relações referidas neste artigo até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º A entidade referida no caput fará republicar no Diário Oficial da União e reencaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação das populações por Municípios, em decorrência da criação de Municípios após o prazo previsto no §2º. (NR)”

EMENDA Nº - CDR
(ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 184, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de oito anos, a contar a partir do exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

.....
II – a diferença calculada na forma da alínea *c* do inciso I sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 12,5% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de 12,5 pontos percentuais.

.....”

Sala da Comissão, de junho de 2012.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 184, DE 2010
(Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM–Interior, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 5.094 habitantes;

II – 0,600039254 para municípios de população igual a 5.095, somando-se 0,000039254 por habitante para os municípios de até 10.188 habitantes;

III – 0,8 para municípios de 10.189 habitantes, somando-se 0,000058893 por habitante para os municípios de até 16.980 habitantes;

2

IV – 1,2 para municípios de 16.981 habitantes, somando-se 0,000029446 por habitante para os municípios de até 50.940 habitantes;

V – 2,2 para municípios de 50.941 habitantes, somando-se 0,000019631 por habitante para os municípios de até 101.880 habitantes;

VI – 3,2 para municípios de 101.881 habitantes, somando-se 0,000014723 por habitante para os municípios de até 156.216 habitantes;

VII – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 92.....

Parágrafo único. Nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população, o prazo estabelecido no *caput* será estendido até o dia 15 de janeiro do exercício no qual prevalecerão os coeficientes individuais.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios até as seguintes datas:

a) dia 30 de novembro, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;

b) dia 31 de agosto, nos demais anos.

§ 1º Os interessados poderão apresentar reclamações fundamentadas à entidade referida no *caput*, que decidirá conclusivamente, dentro dos seguintes prazos, a contar da publicação:

a) dez dias, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;

b) vinte dias, nos demais anos;

3

§ 2º A entidade referida no *caput* encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo até as seguintes datas:

- a) dia 20 de dezembro, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;
- b) dia 31 de outubro, nos demais anos.” (NR)

Art. 4º A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de dez exercícios, a contar a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Tribunal de Contas da União fará publicar, anualmente:

a) os coeficientes individuais de participação na parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, em vigor no exercício em que se der a publicação desta Lei Complementar;

b) os coeficientes equivalentes aos da alínea a obtidos na forma do art. 1º desta Lei Complementar;

c) a diferença, a maior ou a menor, entre os coeficientes discriminados conforme as alíneas a e b;

II – a diferença calculada na forma da alínea c sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 10% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de 10 pontos percentuais.

III – o Tribunal de Contas da União atribuirá a cada Município o coeficiente discriminado na forma da alínea a do inciso I, combinado com o redutor progressivo definido no inciso II, convergindo paulatinamente para o coeficiente fixado nos termos da alínea b do inciso I.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo tornar mais eficiente e menos iníqua a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas – qual seja, o FPM–Interior. Ele lida com dois problemas básicos existentes na atual metodologia de partilha do fundo em questão.

4

O primeiro problema diz respeito a prazos: os prazos para divulgação, pelo IBGE, do quantitativo populacional de cada município impedem que, em anos de censo demográfico e de contagem de população, os dados assim obtidos sejam usados, sendo necessário trabalhar com estimativas, que, obviamente, são menos precisas. O segundo problema refere-se à distribuição de cotas entre as prefeituras interioranas por meio da sua classificação por faixas populacionais. Como há um salto no valor do coeficiente na passagem de uma faixa para outra, o acréscimo ou redução de alguns poucos habitantes pode provocar grandes aumentos ou quedas na receita do FPM.

No que diz respeito aos prazos, a legislação atual prevê o seguinte cronograma:

- a) até 31 de agosto de cada ano, o IBGE publica a relação das populações por estados e municípios;
- b) a partir da data de publicação, os interessados têm até vinte dias para apresentar reclamações ao IBGE;
- c) os dados finais do IBGE são enviados ao Tribunal de Contas da União (TCU) até 31 de outubro;
- d) o TCU tem até o último dia útil do ano para publicar os coeficientes do FPM atribuídos a cada município.

A efetiva contagem da população é um processo de alto custo financeiro. Por isso, o IBGE só a realiza a cada quinquênio: um censo demográfico decenal, intercalado por uma contagem da população cinco anos depois. Nos demais exercícios, o IBGE faz uma estimativa da população com base nos dados do último censo ou contagem e nas tendências demográficas apuradas.

Seria, portanto, importante que, nos anos de realização de censo ou contagem, a distribuição do FPM pudesse se basear na informação mais precisa. Ocorre que, conforme o IBGE, os resultados desses levantamentos só estão disponíveis por volta de 30 de novembro do exercício de realização do levantamento. Como o IBGE é obrigado, por lei, a publicar os dados populacionais em 31 de agosto e, após receber contestações, publicar a versão definitiva em 31 de outubro, não há tempo hábil para que sejam usados os dados do censo ou da contagem. Efetivamente, nos anos em que esses levantamentos foram feitos, houve o uso de meras estimativas.

Trata-se de questão não-trivial. Uma vez que a atual sistemática de divisão de cotas do FPM–Interior promove saltos, para cima ou para baixo, na cota de cada município em função de pequenas mudanças populacionais, um erro de estimativa (perfeitamente aceitável do ponto de vista estatístico) pode provocar grandes prejuízos a alguns governos municipais. A consequência disso é a geração de conflitos administrativos e judiciais no processo de fixação de cotas, com inúmeras contestações junto ao IBGE, ao TCU e ao Judiciário. Há um custo administrativo e de perda de

5

eficiência não desprezível, que envolve desde o consumo de tempo da administração e da Justiça na lide com tais processos até a incerteza financeira que paira sobre o planejamento fiscal dos tesouros municipais.

Por isso considero importante ajustar os prazos de divulgação dos quantitativos populacionais e, conseqüentemente, dos valores das cotas do FPM nos anos em que se realizarem censos e contagem. O que proponho é que, nesses anos, haja a postergação dos prazos listados anteriormente, o que levaria à publicação do valor das cotas, pelo TCU, até o dia 15 de janeiro e não mais até o último dia útil do ano anterior. Este prazo é plenamente factível, visto que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 62, de 1989, o primeiro pagamento do FPM relativo à arrecadação de janeiro de cada ano se faz no dia 20 desse mês. Há, portanto, cinco dias para que a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil ajustem seus registros com vistas à realização dos pagamentos. A pressão de tempo imposta às diversas instituições envolvidas será mais do que compensada pela redução dos custos relativos aos processos de reclamação administrativa e judicial dos municípios.

Tratemos agora do segundo ponto abordado pelo projeto: a fixação de cotas por faixas populacionais. Pela sistemática atual, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6; aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8; e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada de 0,8 para 0,6. Ou seja, em termos da necessidade de recursos públicos, a perda de um habitante nada significa. O volume de serviços públicos do município continua o mesmo, mas há uma perda substancial de receita.

Este não é um problema puramente teórico. Ele ocorre na prática. Estudo elaborado pela direção do IBGE cita, como exemplo, o caso do Município de Euclides da Cunha Paulista (SP), cuja população estimada era de 10.168 habitantes. Bastariam apenas mais 21 habitantes para que essa prefeitura passasse do coeficiente 0,6 para o coeficiente 0,8. É evidente que um ente nessa situação tem todo incentivo para contestar os resultados do IBGE e pedir reconsideração da estimativa de sua população. O IBGE, por sua vez, não tem muitos instrumentos para tomar uma decisão técnica em relação a esse pedido de reconsideração. Afinal de contas, de acordo com as leis da estatística, qualquer estimativa tem uma margem de erro. E, no caso em comento, essa margem de erro faz toda diferença na determinação do coeficiente.

Outro problema da atual sistemática de cálculo das cotas-parte está na amplitude da primeira faixa populacional. Ao atribuir o mesmo coeficiente para municípios com até 10.188 habitantes, essa sistemática resulta no envio do mesmo montante de dinheiro para um ente com mil habitantes e para outro com dez mil habitantes. Como afirmado pelo já citado documento do IBGE, temos que ou está sobrando dinheiro em Borá (837 habitantes) ou está faltando em Euclides da Cunha Paulista (10.168 habitantes). Tendo em vista que aproximadamente metade das prefeituras brasileiras tem

6

menos de dez mil habitantes, essa grande amplitude da primeira faixa gera distorções significativas.

Para solucionar os problemas apontados proponho, em primeiro lugar, que os saltos nos valores dos coeficientes, na passagem de uma faixa populacional para outra, sejam substituídos por uma elevação gradual do seu valor. A cada habitante a mais, o coeficiente sofreria uma elevação infinitesimal. Assim, alguns poucos habitantes a mais ou a menos pouco afetariam as cotas-parte do FPM. Desse modo, tem-se, ainda, a vantagem de que os eventuais erros de estimativa do IBGE deixarão de ter peso significativo na definição da cota de cada município, o que desestimulará o conflito administrativo e judicial em torno do tema.

O meu ponto de partida para os novos coeficientes são as faixas populacionais vigentes. O que fiz foi, tão-somente, substituir os abruptos saltos do valor do coeficiente, quando da mudança de faixa, por uma mudança suave. Assim, por exemplo, para os municípios na faixa de 10.189 a 13.584 habitantes, uma prefeitura com 10.189 habitantes terá coeficiente 0,8, enquanto outra com um habitante a mais (10.190) terá coeficiente 0,800058893, acrescentando-se 0,000058893 a cada habitante adicional nessa faixa populacional. Ao final dessa faixa, que se encerra nos entes com 13.584 habitantes, o coeficiente terá chegado a 0,999941107. A próxima faixa, que começa com os municípios de 13.585 habitantes, iniciará com o coeficiente 1,0, subindo gradualmente até atingir 1,2, que é a cota em que se inicia a próxima faixa.

A única mudança que proponho na atual distribuição das faixas populacionais diz respeito à primeira. Como afirmei previamente, ela é muito ampla e produz grande iniquidade na distribuição dos recursos. Por isso, proponho a sua divisão em duas. A primeira faixa iria de 1 até 5.094 habitantes e a segunda iria de 5.095 a 10.188 habitantes. A primeira faixa teria um coeficiente fixo de 0,6. Afinal, dados os custos fixos do setor público, é preciso garantir um piso mínimo de receita aos pequenos municípios. A partir de 5.095 habitantes o coeficiente passaria a crescer gradualmente, no sistema já descrito. Comparando-se a sistemática atual com aquela que estou propondo, teremos a seguinte situação:

CLASSES DE HABITANTES			COEFICIENTES ATUAIS			NOVOS COEFICIENTES		
INFERIOR A	SUPERIOR B	DIFERENÇA C=B-A	INFERIOR	SUPERIOR	INCREMENTO	INFERIOR* D	SUPERIOR E	INCREMENTO G=(E-D)/C
1	5.094	5.093	0,6	0,6	—	0,600000000	0,600000000	—
5.095	10.188	5.093	0,6	0,6	—	0,600039254	0,799959876	0,000039254
10.189	13.584	3.395	0,8	0,8	—	0,800000000	0,999941735	0,000058893
13.585	16.980	3.395	1,0	1,0	—	1,000000628	1,199942363	0,000058893
16.981	23.772	6.791	1,2	1,2	—	1,200000000	1,399967786	0,000029446
23.773	30.564	6.791	1,4	1,4	—	1,399997232	1,599965018	0,000029446
30.565	37.356	6.791	1,6	1,6	—	1,599994464	1,799962250	0,000029446
37.357	44.148	6.791	1,8	1,8	—	1,799991696	1,999959482	0,000029446
44.149	50.940	6.791	2,0	2,0	—	1,999988928	2,199956714	0,000029446
50.941	61.128	10.187	2,2	2,2	—	2,200000000	2,399980997	0,000019631

7

CLASSES DE HABITANTES			COEFICIENTES ATUAIS			NOVOS COEFICIENTES		
INFERIOR A	SUPERIOR B	DIFERENÇA C=B-A	INFERIOR	SUPERIOR	INCREMENTO	INFERIOR* D	SUPERIOR E	INCREMENTO G=(E-D)/C
61.129	71.316	10.187	2,4	2,4	—	2,400000628	2,599981625	0,000019631
71.317	81.504	10.187	2,6	2,6	—	2,600001256	2,799982253	0,000019631
81.505	91.692	10.187	2,8	2,8	—	2,800001884	2,999982881	0,000019631
91.693	101.880	10.187	3,0	3,0	—	3,000002512	3,199983509	0,000019631
101.881	115.464	13.583	3,2	3,2	—	3,200000000	3,399982509	0,000014723
115.465	129.048	13.583	3,4	3,4	—	3,399997232	3,599979741	0,000014723
129.049	142.632	13.583	3,6	3,6	—	3,599994464	3,799976973	0,000014723
142.633	156.216	13.583	3,8	3,8	—	3,799991696	3,999974205	0,000014723
156.217	Infinito	Infinito	4,0	4,0	—	4,000000000	4,000000000	—

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: (*) os valores assinalados em negrito correspondem aos coeficientes associados aos limites inferiores das classes populacionais estipuladas pela nova redação do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por fim, para evitar que essa mudança venha a provocar mudanças abruptas na disponibilidade de recursos dos tesouros municipais, o projeto prevê um período de transição de dez anos para a plena eficácia da nova sistemática de cálculo das cotas-parte. A cada exercício, calcular-se-á a diferença entre coeficiente em vigor no momento da aprovação da lei ora proposta e aquele obtido por intermédio da nova sistemática, com essa diferença caindo 10 pontos percentuais (p.p.) todo ano, acumulativamente. Assim, no primeiro exercício subsequente ao da aprovação, a diferença cairá 10 p.p., para mais ou para menos; no segundo, cairá 20 p.p.; e assim sucessivamente, até que no décimo ano a nova fórmula estará plenamente implementada.

Creio que este projeto terá grande impacto positivo na busca da equidade na distribuição dos recursos do FPM-Interior, bem como na redução dos problemas administrativos e judiciais atualmente existentes. Haverá, também, um ganho de qualidade na administração financeira municipal, que contará com maior previsibilidade na estimativa de suas cotas-parte.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **TIÃO VIANA**
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

[.....]

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que fôr recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta „Receita da União“, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada impôsto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação *Getúlio Vargas*.

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante

representa da população total do País:

FATOR

I - até 2%	2,0
II - acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

10

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita

da entidade participante:

FATOR

Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu

número de habitantes:

COEFICIENTE

I - até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II - acima de 10.000 até 30.000:	
a) pelos primeiros 10.000	1,0
b) para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
III - acima de 30.000 até 60.000:	
a) pelos primeiros 30.000	2,0

11

b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
IV - acima de 60.000 até 100.000:	
a) pelos primeiros 60.000	3,0
b) para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
V - acima de 100.000	4,0

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

[.....]

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

12

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no regimento interno;

[.....]

CAPÍTULO VII

Secretaria do Tribunal

[.....]

SEÇÃO II

Orçamentos

Art. 89. (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

[.....]

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

[.....]

13

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

[.....]

Art. 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda ζ per capita ζ do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

[.....]

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13449/2010



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 320, DE 2010
(Complementar)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios que apresentaram redução do coeficiente a partir do Censo de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM dos entes que apresentarem redução destes em decorrência dos dados populacionais apurados no Censo de 2010 serão calculados, no período de 2011 a 2020, observando-se a incidência de redutor progressivo sobre os decréscimos resultantes.

§ 1º O redutor progressivo incidirá sobre a diferença positiva entre o coeficiente individual fixado para o exercício de 2010 e o coeficiente individual calculado para os exercícios subsequentes e será de:

- I – dez por cento no exercício de 2011;
- II – vinte por cento no exercício de 2012;
- III – trinta por cento no exercício de 2013;
- IV – quarenta por cento no exercício de 2014;
- V – cinquenta por cento no exercício de 2015;
- VI – sessenta por cento no exercício de 2016;
- VII – setenta por cento no exercício de 2017;
- VIII – oitenta por cento no exercício de 2018;
- IX – noventa por cento no exercício de 2019.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os Municípios terão seus coeficientes individuais no FPM fixados em conformidade com o que dispõe o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A fórmula para o cálculo do disposto no art. 1º consta do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Os Municípios cujo dado populacional, no período de 2011 a 2020, iguale ou supere a população considerada na fixação do coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010 deixarão de observar o disposto no art. 1º desta Lei Complementar e passarão a cumprir tão-somente os ditames do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

ANEXO

1) Fórmula para o cálculo dos coeficientes individuais

Coef. FPM 20AA = Coef. FPM 2010 – N x 0,1 x (Coef. FPM 2010 – Coef. FPM).

2) Definição dos parâmetros

Coef. FPM 20AA = coeficiente individual do FPM para cada exercício, de 2011 a 2019, calculado considerando o redutor progressivo previsto no art. 1º.

Coef. FPM 2010 = coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010, atribuído pela Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 101, de 18 de novembro de 2009.

N = diferença, em anos, entre o exercício de vigência do coeficiente e o exercício de 2010.

Coef. FPM = coeficiente individual do FPM para cada exercício, calculado na forma do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

3

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com imensas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desníveis profundos de produtividade. Compete ao Estado, portanto, mediante medidas fiscais apropriadas, atenuar os efeitos perversos desse cenário, promovendo ações de caráter redistributivo, que beneficiem as regiões mais pobres e os segmentos da população mais desprotegidos.

Os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) estão inseridos no contexto há pouco assinalado e constituem um dos pilares do federalismo fiscal brasileiro, com os seguintes objetivos: atenuar as desigualdades regionais de renda e riqueza; equilibrar a distribuição da renda pública entre as três esferas do governo; e, por último, mas não menos importante, reduzir os desníveis de renda no plano pessoal, por meio da oferta universal de bens públicos meritórios, notadamente na área de infra-estrutura social básica.

Assim, a presente proposta, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), busca preservar o equilíbrio entre os coeficientes individuais do FPM, protegendo, momentaneamente, os entes cujos coeficientes diminuam em decorrência dos dados populacionais apurados pelo Censo de 2010.

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a população oficial de todos os municípios. Com base nesses dados, o Tribunal de Contas da União (TCU) calculará os novos coeficientes individuais do FPM para 2011. Segundo a CNM, 176 municípios sofrerão reduções nos seus coeficientes, assim distribuídos:

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO⁽²⁾	TOTAL GERAL
AC	2	19	-	1	22
AL	5	90	6	1	102
AM	11	46	4	1	62
AP	2	12	1	1	16
BA	24	351	41	1	417
CE	13	162	8	1	184
ES	10	66	1	1	78
GO	26	217	2	1	246
MA	49	163	4	1	217
MG	23	819	10	1	853
MS	14	63	-	1	78
MT	14	119	7	1	141

4

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011 ⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO ⁽²⁾	TOTAL GERAL
PA	39	92	11	1	143
PB	8	210	4	1	223
PE	25	150	8	1	184
PI	2	220	1	1	224
PR	21	365	12	1	399
RJ	7	80	4	1	92
RN	7	157	2	1	167
RO	6	43	2	1	52
RR	3	11	-	1	15
RS	8	474	13	1	496
SC	21	266	5	1	293
SE	8	62	4	1	75
SP	24	594	26	1	645
TO	6	132	-	1	139
Brasil	378	4.983	176	26	5.563

Fonte: CNM.

Notas: ⁽¹⁾ cálculos baseados na população oficial informada pelo IBGE em 2010;

⁽²⁾ por hipótese, os cálculos da CNM não parecem ter considerado as capitais.

Ademais, 378 municípios sofrerão aumentos nos seus coeficientes e 4.983 manter-se-ão com o mesmo coeficiente. O Estado com o maior número absoluto de municípios ganhadores é o Maranhão (49), seguido do Pará (39) e de Pernambuco (25). Já os Estados com o maior número de perdedores são: Bahia (41), São Paulo (26) e Rio Grande do Sul (13). O Município que terá a maior diminuição do seu coeficiente é Jacareacanga/PA, que passará dos atuais 1,8 para 1. Os Municípios que terão a maior elevação são Cajari/MA, Lucas do Rio Verde/MT, Dom Eliseu/PA, Itupiranga/PA, Juruti/PA, São Félix do Xingu/PA Itapema/SC, Araçari/PA, Araguaína/TO, todos com ganhos de 0,4.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**[Denominado Código Tributário Nacional](#)[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967\)](#)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967\)](#)

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

6

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981\) \(Vide Lei Complementar nº 91, de 1997\)](#)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
--	-------------

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188	0,6
------------------------	-----

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980	1,0
------------------------	-----

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
---	-----

c) Acima de 50.940 até 101,880

Pelos primeiros 50.940	2,0
------------------------	-----

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880	3,0
-------------------------	-----

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

e) Acima de 156.216	4,0
---------------------	-----

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em

7

dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988\)](#)

§§ 4º 5º [\(Revogados pela Lei Complementar nº 91, de 1997\)](#)

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2010.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 213, DE 2011
(Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o critério de distribuição do FPM–Capitais.

Art. 1º O § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....
 § 1º

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

I - Até 2%2,0

II – Acima de 2% até 5%:

a) pelos primeiros 2% 2,0

	2	
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3	
III - acima de 5% até 10%:		
a) pelos primeiros 5%	5,0	
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5	
IV - acima de 10%	10,0	
.....	" (NR)	

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aperfeiçoar a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no tocante à parcela destinada às prefeituras das capitais, ou seja, o FPM–Capitais. A proposição busca corrigir um problema do atual critério de distribuição que prejudica as capitais mais populosas, que têm o seu fator representativo da população injustificadamente limitado.

Como se sabe, o FPM está previsto nas alíneas *b* e *d* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007. Esses dispositivos estipulam que 23,5% da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados seja destinada ao fundo. Por sua vez, o inciso II do art. 161 dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio do fundo, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Os critérios de distribuição do FPM estão definidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e em legislação correlata. No caso do FPM–Capitais, são distribuídos 10% dos recursos segundo coeficiente de participação, obtido a partir de um fator representativo da população e de um fator representativo do inverso da renda per capita de cada estado. Ou seja, as capitais mais populosas e situadas em estados mais pobres fariam jus a uma parcela maior do fundo de participação.

No entanto, o fator representativo da população apresenta um sério problema que afeta injustificadamente as capitais de maior população. Nos termos do § 1º

3

do art. 90 da Lei 5.172/1966, o fator varia de 2, para capitais com até 2% do total da população das capitais, até 5 para as capitais com mais de 5% do total. Dessa forma, capitais como São Paulo e Rio de Janeiro, que têm populações de 11,2 e 6,3 milhões de habitantes, respectivamente, têm o mesmo fator representativo de Fortaleza com população de 2,4 milhões de habitantes.

O projeto pretende corrigir essa evidente distorção. Para tanto, o fator representativo da população passa a seguir os mesmos valores da tabela do art. 89 da Lei 5.172/1966, variando de 2, para capitais com até 2% do total da população das capitais, até 10 para as capitais com mais de 10% do total. Esse é, aliás, o critério populacional originalmente utilizado para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Creio que este projeto terá impacto positivo na equidade da distribuição dos recursos do FPM–Capitais, adequando essa distribuição à realidade populacional. Isso possibilitará às maiores capitais do País prestar serviços públicos adequados à imensa população que vive em suas regiões metropolitanas, em situação extremamente adversa que caracteriza a periferia dessas capitais.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLCY**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....

5

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do

País:

Fator

I - Até 2% 2,0

II – Acima de 2% até 5%:

a) pelos primeiros 2% 2,0

b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais 0,3

III - acima de 5% até 10%:

a) pelos primeiros 5% 5,0

b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

IV - acima de 10% 10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

.....

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

6

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 712, DE 2011

(Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para incluir a superfície dos entes participantes entre os critérios considerados no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

.....

§ 1º A parcela de que trata o inciso I do *caput* será distribuída da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

2

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de Cada Município em Relação à do Conjunto das Capitais	Fator
Até 2%	2,0
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2,0
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5,0

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A parcela de que trata o inciso II do *caput*, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, será distribuída da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação de cada Município, assim estabelecido:

Categoria do Município, Segundo seu Número de Habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0

3	
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0
..... ” (NR)	

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. A sua distribuição dar-se-á da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de Cada Município Beneficiário em Relação à do Conjunto	Fator
Até 2%	2,0
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2,0
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5,0

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º Os montantes partilhados proporcionalmente à superfície de cada Município não serão considerados na revisão prevista no § 1º, de tal forma que esses montantes sempre terão como referência o total nacional dos entes participantes de cada modalidade de rateio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O País convive com profundas desigualdades regionais. Compete ao setor público atenuar os efeitos perversos dessa situação, promovendo ações de caráter redistributivo em benefício dos entes menos favorecidos. O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) está inserido nesse contexto, constituindo um dos pilares do nosso modelo de federalismo fiscal.

Combinando-se a Lei nº 5.172, de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, e a Lei Complementar nº 91, de 1997, tem-se que os recursos do FPM são assim repartidos: (i) 10% para os municípios das capitais (FPM – Capital), distribuídos conforme o coeficiente de participação obtido a partir da multiplicação dos fatores representativos da população de cada ente e do inverso da renda *per capita* de cada estado; (ii) 86,4% para os demais municípios (FPM – Interior), distribuídos conforme o coeficiente de participação definido a partir da quantidade de habitantes de cada ente; e (iii) 3,6% para os municípios do interior enquadrados nos coeficientes de participação 3,8 e 4,0 (Reserva do FPM), distribuídos conforme os critérios usados pelo FPM – Capital.

Dessa forma, estão presentes no rateio em questão variáveis demográficas e econômicas clássicas como a população e a renda *per capita*. Permanece ausente, porém, a dimensão geográfica. Nesse aspecto, o FPM difere do preconizado pela Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Com efeito, o art. 89, inciso I, do CTN, tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, incluía entre os critérios balizadores do rateio do FPE a superfície de cada ente. Essa prática merece ser não apenas retomada pelo FPE, como propõem, por exemplo, o PLP nº 50, de 1999, e o PLS nº 289, de 2010 – Complementar, como também estendida ao FPM, como estamos propondo.

Trata-se de criar patamares para as cotas-parte do FPM menos sujeitos a mudanças ao longo do tempo, atenuando o impacto de mudanças acentuadas no tamanho da população em decorrência, por hipótese, dos resultados dos censos demográficos. Isso vale igualmente para eventuais mudanças metodológicas na mensuração dos agregados econômicos, com seus efeitos sobre o valor da renda *per capita*. O censo realizado no ano passado ilustra bem os problemas ora apontados, pois 172 dos 5.537 municípios do interior sofreram reduções nos seus coeficientes.

Acerca da mudança introduzida no art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989, convém notar que a estruturação do critério populacional em classes, com cada

5

intervalo representado por um valor único, gera distorções nos pesos atribuídos a cada município. Um ente com 10.188 habitantes, por exemplo, pesa tanto quanto um com 5.094 habitantes, pois o art. 91, § 2º, do CTN atribui a ambos o coeficiente 0,6. Se as cotas-parte fossem calculadas tendo como base os coeficientes de todos os municípios brasileiros, as assembleias legislativas poderiam competir, de maneira predatória, para criar tantos municípios quanto fosse possível. Para que isso não acontecesse, estipulou-se que os municípios criados após 1989 afetariam as cotas-parte tão-somente dos entes pertencentes ao mesmo estado, congelando-se, na prática, os somatórios estaduais dos coeficientes do FPM – Interior. No caso da presente proposta, os montantes alocados conforme o critério geográfico serão distribuídos proporcionalmente às próprias superfícies de cada município, sem o uso de classes. Dessa forma, entes com 100 km² receberão exatamente o dobro daqueles com 50 km² e a criação de novas prefeituras não trará recursos adicionais para o estado. Por esse motivo, excluem-se estes últimos montantes do congelamento supramencionado.

Esclarecemos ainda que o patamar escolhido, de 5%, corresponde à participação da superfície do ente no rateio do FPE, tal como previa o CTN.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Vide texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui
normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e
Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º

Art. 90.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão
atribuídos: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

I –

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um
coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

a) fator representativo da população, assim estabelecido: (Redação dada pelo Ato
Complementar nº 35, de 1967)

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

7

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981) (Vide Lei Complementar nº 91, de 1997)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0

8

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

§ 3º

Art. 218.

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 27 de outubro de 1966 e retificado no DOU de 31.10.1966

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981.

Produção de efeito

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º

Art 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

9

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art 4º -

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.8.1981

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

Art. 4º

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

10

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º

Art. 9º

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214

11

Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 01/12/2011.

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2011, que *altera o inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011, de autoria do Senador Lobão Filho, cuja ementa é reproduzida acima.

A proposição consiste de dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 1964, e exclui a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição das condições de concessão de empréstimos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que a classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria, destacando a existência de um teto para o valor dos imóveis a serem financiados. Seu argumento é que certas cidades, como São Paulo e Brasília, apresentam valores médios superiores ao máximo permitido pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). E conclui que tal exigência seria excessiva, na medida em que os pretensos compradores preencham os demais requisitos,

tais como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, XII, e art. 97, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete às comissões estudar e opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer. Especificamente, conforme o art. 104-A, do RISF, cabe à CDR opinar sobre, entre outros, aquelas que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios (inciso I).

O SFH foi criado por meio da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e desde então passou por diversas mudanças. Tal norma, ainda vigente, no seu art. 18, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, fixou ao antigo Banco Nacional da Habitação (BNH) competência para:

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

.....
III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em tempo, vale lembrar que as atribuições do BNH foram delegadas ao CMN, por força do art. 7º, I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986.

Por sua vez, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deixa claro que:

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades

integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Atualmente, é a Resolução CMN nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o valor máximo dos financiamentos de imóveis no âmbito do SFH, fixando um valor unitário de financiamento não superior a quatrocentos e cinquenta mil reais, compreendendo principal e despesas acessórias, e um limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de quinhentos mil reais.

Cabe ressaltar que tais limites são estabelecidos de acordo com o que o CMN julga necessário e factível do ponto de vista econômico-financeiro, para preservar a higidez do sistema, bem como em respeito aos parâmetros da política habitacional do Governo Federal.

Sobretudo, há que se ter na devida conta que os recursos para financiamentos no âmbito do SFH são subsidiados, posto que prioritariamente destinados à redução do ainda elevado déficit habitacional existente no país, o qual se concentra nos estratos sociais menos favorecidos, e não na classe média.

A eventual inexistência de um valor máximo na concessão desses empréstimos permitiria que parcelas da sociedade de maior renda e com acesso a recursos de outras fontes se utilizassem do SFH para comprar imóveis, inclusive de alto luxo, subtraindo do montante disponível para as camadas de menor renda e possivelmente provocando desequilíbrios na política habitacional como um todo. Uma situação tão injusta quanto indesejável.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011.

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2011

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

III – estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos e limites de risco no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria. Existem barreiras inexplicáveis que dificultam imensamente a contratação de um financiamento mais justo, que permita o acesso de uma significativa parcela da população à moradia, por meio de suas próprias condições de renda.

Em vários municípios brasileiros o valor dos imóveis apresenta preços de mercado muito acima da média nacional, alijando seus cidadãos, muitos apresentando boa renda e colocação de destaque do mercado de trabalho, de oportunidades importantes no sentido de garantir seu bem-estar e obter seu próprio imóvel. As condições de financiamento poderiam ser a saída para essas pessoas, mas, infelizmente, algumas regras não contribuem para a solução desse problema. A principal delas é o limite estabelecido para os valores de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tais limites praticamente impossibilitam a aquisição de imóveis em cidades como Brasília e São Paulo, cujos valores superam o máximo permitido pelas regras, atualmente estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Compartilhamos da visão de que se trata de uma exigência absurda, uma vez que o mais importante na contratação de um financiamento é a comprovação do pretendo comprador de não possuir outro imóvel, que a aquisição será destinada à sua moradia e que ele deve demonstrar, segundo as rigorosas regras já estabelecidas, que possui capacidade de pagamento dos valores contratados. Tais exigências já são mais que suficientes para prover o mercado de segurança e oferecer oportunidades justas a quem possui renda para tal.

Por isso, propomos que seja retirada a atribuição ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. As demais atribuições ficariam preservadas e, tal como argumentamos, já são consideravelmente adequadas para preservar a higidez do mercado de financiamento habitacional.

São esses os argumentos centrais que consubstanciam o projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu amplo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

3

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Parte mantida pelo Congresso Nacional

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

~~III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;~~

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

4

IX - determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - [\(Vetado\)](#);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e a de Assuntos Econômicos, cabendo a última Decisão Terminativa

Publicado do DSF 14/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 11417/2011

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares. A proposição altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, para determinar que as edificações condominiais adotem, no prazo de dois anos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Em sua justificção, o autor afirma que a inclusão do consumo hídrico nas despesas dos condomínios urbanos prejudica os consumidores mais comedidos e favorece os perdulários, o que enseja desperdício de recursos hídricos.

Inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa, o projeto foi posteriormente apensado ao PLS nº 179, de 2006. Em 19 de abril de 2012, no entanto, o Plenário aprovou o Requerimento nº 125, de 2012, de desapensamento, com o que foi retomada a distribuição original.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Caberá à CMA, comissão com competência terminativa sobre a matéria, analisar as questões formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, razão pela qual a manifestação da CDR deve tratar do mérito da proposição.

Nesse aspecto, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no projeto em análise, pois permite estabelecer uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária, o que contribui para a diminuição do desperdício.

Mesmo sem lei federal que obrigue a colocação de hidrômetro individual, o número de condomínios edifícios que adotam o sistema de medição por unidade imobiliária tem crescido. Muitos construtores e incorporadores estão deixando a tubulação de água preparada para receber futuramente os hidrômetros individuais, ao passo que outros já entregam os imóveis com os aparelhos instalados.

O benefício para os moradores é o fim das distorções na conta de água. Na ausência de equipamento de medição individual, uma pessoa que more sozinha desembolsa a mesma quantia de uma família com muitos integrantes. Sob o prisma econômico, a medida coíbe o chamado comportamento de “carona”, que ocorre quando um indivíduo usufrui de um bem comum em medida maior do que a de sua contribuição para o custeio desse mesmo bem. Quando a água do condomínio não é cobrada conforme o consumo de cada unidade, é grande o incentivo ao desperdício, já que um consumo maior (banhos demorados, torneiras abertas, tubulações sem manutenção, etc.) não corresponde a um aumento proporcional na tarifa cobrada. A medição e a cobrança individualizadas pelo consumo, além de criarem um incentivo para economizar água, promovem uma adequada alocação do custo desse bem.

Consideramos, no entanto, necessário ampliar o prazo de transição, de dois para cinco anos, a fim de que os agentes econômicos possam providenciar as medidas necessárias à implantação da Lei. Nesse sentido, apresentamos emendas destinadas a promover essa alteração, além de corrigir equívoco existente no art. 1º do projeto quanto ao tipo de dispositivo a ser acrescido ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007. Por exigência da técnica legislativa, deslocamos a fixação do prazo para a cláusula de vigência da lei.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 29.**.....

.....

§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.’ (NR)”

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 444, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 29.....

§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no prazo máximo de dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No esforço que se impõe ao Estado e à sociedade relativamente à adoção de padrões sustentáveis no consumo de recursos naturais, sobreleva-se a importância da economia de água tratada. Nessa imensa tarefa, torna-se especialmente necessário incentivar os consumidores no sentido de adotarem comportamentos mais comedidos no que se refere à utilização de recursos hídricos.

Nos condomínios urbanos, embora a medição do consumo de outros serviços públicos, como os de fornecimento de energia elétrica e telefonia, ocorra de forma individualizada, no caso da água, essa conduta deixa de prevalecer. De forma injustificada, o consumo hídrico é comumente incluído nas despesas condominiais, partilhadas indistintamente na proporção das respectivas frações ideais. Inadequado e injusto, esse modelo tende a prejudicar os consumidores mais comedidos e favorecer os mais perdulários, circunstância que enseja elevados desperdícios desse insumo vital, que enfrenta crescente risco de escassez.

A presente iniciativa tem, assim, o sentido de promover o consumo responsável da água. De acordo com estudos especializados, o sistema de medição individual, adotado em países como a França, por exemplo, tem obtido reduções da ordem de 25% no padrão de consumo hídrico. O Brasil possui a maior reserva de água doce do mundo e é um grande desperdiçador de água potável.

A norma ora proposta mostra-se consentânea com os comandos constitucionais inscritos nos arts. 23, VI, e 24, VI, que atribuem aos entes federados competência comum para proteger o meio ambiente, bem como a prerrogativa de legislar concorrentemente sobre a matéria e também, uma vez que se trata do estabelecimento de diretriz nacional para o saneamento básico, como requer o art. 21, inciso XX da Lei Maior.

Encontra abrigo, ademais, no disposto nos arts. 225, V, e 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de que compete ao poder público “controlar (...) o emprego de técnicas [e] métodos (...) que comportem risco para (...) o meio ambiente” e “promover a defesa do consumidor”.

À propósito, a Constituição Federal determina que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, competindo à União ditar as normas gerais, legislando no interesse nacional, a fim de tratar de pontos relevantes e evitar diversidade normativa.

3

Em estudo sobre a matéria, o Professor Luiz Roberto Barroso assim se manifesta: *“é possível assentar que a Constituição de 1988 concentrou na União a maioria absoluta das competências legislativas em matéria de águas: desde a referência genérica a águas que consta do art. 22, IV, passando pela criação do sistema de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX), a proteção ambiental e o controle de poluição (art. 24, I) e as diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX)”*. (<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>)

Com efeito, o presente projeto versa sobre tema de caráter geral, uma vez que a disciplina acerca da economia de água constitui matéria de interesse nacional, onde a competência é exclusiva da União.

Desse modo, considerando a indivisibilidade do Meio Ambiente, e o interesse nacional na definição de normas de proteção, cabe precipuamente à União a competência para regular a referida matéria .

Merece registro, também, que outros Estados da Federação e Municípios estão editando normas sobre a mesma matéria as quais estão sendo contestadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade: como a ADI nº 4459 da Lei 5.502/2009 do Estado do Rio de Janeiro por invadir competência da União.

Na referida decisão, a Ministra Carmem Lúcia, relatora, assim se manifesta: *“... como já afirmado nos precedentes citados, ‘compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão.’ (art. 22, inc IV, da Constituição da República).*

Em face dessas razões, estamos certos de que a proposição merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I (...)

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

5

- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/08/2011.

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que pretende regram, em normas federais, a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos.

Para tanto, a proposta visa a alterar duas normas legais importantes: a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

No caso do Estatuto da Cidade, o projeto pretende adicionar às atribuições da União no campo da política urbana a de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a “melhoria dos passeios e logradouros públicos e do mobiliário urbano”, bem como a de instituir “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Adicionalmente, propõe acrescentar ao dispositivo que trata da obrigatoriedade constitucional do plano diretor a previsão de os municípios elaborarem “plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido”, assim como estabelece os critérios para a elaboração do “plano de rotas estratégicas”.

No tocante à Lei da Acessibilidade, por sua vez, a lei proposta acrescenta à norma vigente a definição de passeio público, fixando suas dimensões mínimas e estabelecendo as características dos materiais a serem empregados em sua construção.

Vários argumentos sustentam a iniciativa, cujo autor declara tê-la apresentado por inspiração da Deputada Mara Gabrilli, publicitária e psicóloga, com deficiência física “desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos”, militante da causa, eleita deputada federal pelo PSDB nas eleições de 2010.

De início, o autor do projeto menciona o que considera os abrigos constitucionais do projeto sob exame: a competência atribuída à União, aos estados e ao Distrito Federal pelo art. 24 da Lei Maior para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico; e os comandos inscritos no art. 227 no sentido de que o Estado promova “programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência”, assim como a “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”, devendo a lei dispor “sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Complementarmente, menciona o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, o qual, por força do

disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, inclui-se em nosso ordenamento jurídico em equivalência às “emendas constitucionais”.

Quanto ao mérito da proposição, o autor considera que, apesar da crescente atenção dirigida às pessoas com deficiência no Brasil nas últimas décadas, quando foram “aprovados importantes instrumentos normativos”, um dos direitos fundamentais desse grupo social ainda é desrespeitado: o da liberdade de locomoção, razão pela qual entende ser necessário o “aprimoramento” legislativo que propõe.

O autor destaca, por fim, que ainda “não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível”, uma vez que a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre a matéria, não tem caráter coercitivo. Para ele, ressurge dessa constatação, “a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. De fato, ao determinar, no § 2º do art. 227, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”, a Constituição Federal delimitou a jurisdição normativa da União nesse campo.

Na esteira desse comando constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Embora o art. 3º dessa norma legal já determine que os espaços de uso público devam ser “concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis” a esse grupo social, o projeto sob exame pretende aprimorar a Lei da Acessibilidade no sentido de tratar mais especificadamente dos passeios públicos em face de sua relevância para a mobilidade das pessoas com deficiência.

O projeto sob exame pretende alterar também o Estatuto da Cidade, norma geral que estabelece as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a ser implementada pelos municípios.

No aspecto formal, contudo, sem prejuízo das louváveis e pertinentes intenções que ensejaram a proposição, às quais me associo, considero que se impõem ligeiros reparos no tocante ao conteúdo e à redação do projeto.

O primeiro refere-se à redação proposta para o art. 3º do Estatuto da Cidade, dispositivo que trata das atribuições da União no interesse da política urbana. A redação ora vigente consolida as prerrogativas e deveres atribuídos à União pela Constituição Federal, escopo que não poderia ser ultrapassado por comando de lei ordinária. Nesse sentido, entendo que a alteração proposta para o inciso III do art. 3º com o propósito de atribuir à União competência para executar “a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”, como quer a proposição, a par de adentrar, sem previsão constitucional para tanto, as prerrogativas municipais nesse campo, não se coaduna com a distribuição das competências administrativas dos entes federados fixadas na Lei Maior.

Nesse aspecto, deve caber à União, como pretende a redação dada ao inciso IV do art. 3º do Estatuto da Cidade, a instituição das normas a serem observadas pelos municípios relativas à “acessibilidade aos locais de uso público”.

Outros reparos destinam-se a aprimorar a clareza do dispositivo proposto ou a adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Os necessários ajustes são feitos na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”*

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos,

bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

.....’”(NR)

EMENDA Nº – CDR

Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescidos ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 41.

.....

§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.’”(NR)

EMENDA Nº – CDR

Substituam-se, no § 1º acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “infra-estrutura”, por “infraestrutura”; “desprovida e obstáculos”, por “desprovida de obstáculos”; e “permanente u temporária”, por “permanente ou temporária”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 541, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabelecendo requisitos tendo em vista garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, e regras de acessibilidade aos locais de uso público;

..... (NR)”

2

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 41.....
.....

§ 3º Deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros. (NR).

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com

3

mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana. (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração da Casa projeto de lei, que me foi apresentado pela Deputada Mara Gabrilli, que considero oportuno para incluir em nosso ordenamento jurídico. Combinamos de apresentar concomitantemente nas duas casas do Congresso Nacional, para agilizar a tramitação

Mara Gabrilli é uma vencedora, pois portadora de necessidades especiais, desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos.

Em 1997, fundou a ONG Projeto Próximo Passo com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Entre 2005 e 2007, foi a primeira titular da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo.

Na militância política e logo foi reconhecida sua competência, sendo eleita vereadora na Câmara Municipal de São Paulo (2007-2010), foi a mulher mais votada do Brasil com 79.912 votos.

Mara Gabrilli é publicitária, psicóloga, deputada federal pelo PSDB, eleita nas Eleições 2010 com 160.138 votos, para a legislatura 2011-2014.

Portanto em tributo aos deficientes, a Mara e tudo que ela representa para esta parcela da população brasileira, apresento o presente projeto

4

A Constituição Federal, no inciso I, do artigo 24 estabelece que compete concorrentemente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico:

Competência, conforme o ensinamento de José Afonso da Silva, é a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Entendemos, também, que competência concorrente implica que a União pode legislar sobre normas gerais, cabendo aos demais entes federados suplementá-las quando necessário.

Segundo Raul Machado Horta: a legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências locais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Alexandre Moraes explica que “uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais.”

No tocante à competência para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, entendemos que a União poderá regular a atividade urbanística, ou seja, disciplinar a ordenação do território, enquanto caberá aos demais entes federados adequar tais instrumentos a suas realidades locais.

Por direito urbanístico, utilizaremos a definição de direito urbanístico objetivo de José Afonso da Silva, esposada em seu Direito Urbanístico Brasileiro: [...] o direito urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis – o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística.

A nossa Carta Política de 1988 prevê, ainda, nos §§ 1º e 2º de seu art. 227:

Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

6

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Entendemos que o presente Projeto de lei do Senado encontra respaldo nos dispositivos citados da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

Mais importante, avalia-se que a regulamentação de nossa Magna Carta mediante o Estatuto da Cidade e, também, mediante a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) carece de aperfeiçoamentos importantes. Impõe-se a aprovação de regras gerais, de cunho nacional, direcionadas especificamente a garantir acessibilidade nos passeios públicos.

No presente projeto de lei, em primeiro lugar, estão presentes ajustes nos dispositivos do Estatuto da Cidade que dizem respeito às atribuições da União no campo da política urbana. Inclui-se entre as tarefas da esfera federal, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a melhoria dos passeios e logradouros públicos e dos equipamentos urbanos. Nas competências referentes à definição de diretrizes, insere-se a menção às regras de acessibilidade aos locais de uso público.

Além disso, acrescenta-se no capítulo da lei que dispõe sobre o plano diretor a previsão de os municípios elaborarem plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido. Nessa nova ferramenta de política urbana, estarão medidas especiais destinadas a garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com a elaboração e execução dos planos de rotas estratégicas, efetivamente se integram as ações do poder público no campo da acessibilidade ao planejamento urbano. Trata-se de inovação de profunda repercussão social.

7

No aperfeiçoamento da Lei da Acessibilidade, por sua vez, acrescenta-se a definição de passeio público. A ideia é padronizar os passeios calçadas no tocante à acessibilidade, em âmbito nacional.

Na verdade, são estabelecidas disposições genéricas sobre materiais e componentes necessários à garantia da livre circulação de qualquer cidadão, não apenas das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Trata-se de matéria de interesse geral, de competência da União, independente das particularidades regionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Padronizar o passeio público por meio de regras que garantam sua acessibilidade não invade competência suplementar ou complementar dos demais entes federados, garantida pela competência concorrente.

Ad argumentandum, caso se entenda que regras padronizadoras dos passeios impliquem usurpação da competência legislativa dos demais entes federados, deve ser lembrado que cabe à União estabelecer regras de acessibilidade, em razão de mandamento constitucional explícito.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, finalizando o rito previsto no art. 5º, § 3º da Lei Maior.

Dessa forma, entende-se que a referida convenção ganhou *status* de emenda constitucional, passando a gerar deveres para o Estado brasileiro. Entre esses deveres, cabe à República brasileira desenvolver, promulgar, monitorar e executar normas e diretrizes para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público, *verbis*:

Artigo 9

Acessibilidade

8

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

.....

Ora, nada mais faz o Estado brasileiro do que promulgar norma que estabeleça condições mínimas para a acessibilidade quando legisla sobre a padronização dos passeios públicos. Cumpre, pois, seu dever constitucional, firmado internacionalmente.

Às pessoas com deficiência têm se dado o devido reconhecimento no Brasil nas últimas décadas. Foram aprovados importantes instrumentos normativos que visam lhes garantir maior autonomia. Ocorre que um dos direitos fundamentais desse grupo ainda é desrespeitado. Trata-se do direito de ir e vir, da liberdade de locomoção.

Deficientes físicos, visuais, com deficiências múltiplas ou pessoas com mobilidade reduzida, como, por exemplo, idosos, sofrem grandes restrições quanto a sua mobilidade.

Isso ocorre seja porque o sistema de transporte público não é adaptado para transportá-los, seja porque essas pessoas sequer conseguem alcançar o transporte público, uma vez que as calçadas não lhes possibilitam sair de casa.

9

Este projeto visa atacar primordialmente esse problema com a adoção dos seguintes princípios:

- i. construção e manutenção de passeios públicos em boas condições de modo que qualquer cadeira de rodas possa por elas transitar.
- ii. rebaixamento das guias para que um cadeirante consiga atravessar as ruas.
- iii. sinalização dos passeios para que o deficiente visual caminhe com maior segurança.
- iv. garantia da liberdade de ir e vir dessas pessoas, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, inciso XV, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível. A norma técnica NBR 9050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que estipula o que é um passeio público acessível, não tem caráter normativo. Não obriga o gestor público a seguir seus padrões. Daí a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível.

Não podemos esquecer, ainda, o fato de que o Brasil sediará a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, criando uma obrigação de se padronizarem as calçadas, para que os turistas possam livremente trafegar pelas cidades brasileiras.

Por todo o exposto, contamos com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

10

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências

.....

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

11

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

=====

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

.....

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09//2011.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, de autoria do Senador Lauro Antônio, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O Projeto é composto de três artigos. O primeiro deles acrescenta um subitem à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Propõe-se a inclusão do subitem 9.04: “agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural”.

O art. 2º propõe a adição do inciso II ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, estabelecendo que os serviços constantes do subitem 9.04 da lista anexa à Lei tenham alíquota máxima de três por cento.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo. Nesse sentido, será analisado o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, no que concerne ao seu impacto sobre a atividade turística. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que apreciará a matéria após esta Comissão.

Segundo o autor da proposta, é fundamental a necessidade da promoção de novos segmentos turísticos no Brasil, entre os quais está o turismo rural, que tem grande potencial de crescimento. Entretanto, o autor, Senador Lauro Antônio, aponta que a Política Nacional de Turismo reserva um espaço pequeno a esse segmento, que cresce de forma intensa no Brasil e no mundo.

Além disso, o autor ressalta que o turismo rural gera inúmeros benefícios, tais como: a conservação dos recursos naturais; o desenvolvimento de micro e pequenos negócios; a melhoria das condições de vida no campo; a diminuição do êxodo rural; e a possibilidade de levar desenvolvimento socioeconômico a áreas economicamente estagnadas.

É incontestável que a chamada “economia pós-industrial” é caracterizada pela predominância das atividades de serviços. O aumento do peso dos serviços no Produto Interno Bruto (PIB) à medida que os países enriquecem é um fato estilizado. Entre os serviços, está o turismo.

É interessante notar que o turismo tem grande importância nessa economia pós-industrial, já que ele atende simultaneamente às necessidades de diversão e ampliação dos horizontes culturais. Nesse

processo, o turismo rural adquire relevância, uma vez que as pessoas que habitam as cidades procuram, para seu lazer, por lugares mais saudáveis e onde seja possível um contato mais estreito com a natureza.

Desse modo, as regiões que têm potencial para esse tipo de turismo passam a ter uma alternativa de desenvolvimento socioeconômico. O apoio ao turismo rural, portanto, é uma estratégia de desenvolvimento local. Microrregiões, cidades pequenas e médias, ou mesmo vilas e povoados, onde são fortemente sentidas as más condições de vida, traduzidas no êxodo, no desemprego e na pobreza, podem ter novas perspectivas econômicas e sociais caso o turismo rural seja apoiado e incentivado.

Nas regiões carentes ou estagnadas são acatadas as atividades turísticas com vistas à correção dos desníveis de desenvolvimento, na expectativa de que elas possam proporcionar um aumento na geração de renda e de empregos e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade de vida da população.

Apesar da importância do turismo rural como atividade econômica e como instrumento de desenvolvimento de regiões, pode ser que os municípios, entes competentes para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, queiram elevar a alíquota para a atividade de turismo rural. Isso poderia ocorrer por inúmeras razões, tais como: a necessidade dos municípios de aumentar a arrecadação própria, o forte crescimento da atividade de turismo rural e a visão errônea que se trata de um serviço supérfluo.

Seja qual for a razão que se apresente, a elevação do tributo poderia comprometer o crescimento de um serviço que traz benefícios sociais, econômicos e ambientais. Nesse sentido, a proposta de impor um teto de três por cento à alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é positiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 65, DE 2012
(COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica acrescida do seguinte subitem:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

9.04 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, fica acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se o atual inciso II como inciso III:

“Art. 8º

.....”

2

II – serviços referidos no subitem 9.04 da lista anexa, 3% (três por cento);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ampara no Título destinado à ordem econômica e financeira a atividade do turismo, ao determinar, no seu art. 180, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*.

O Plano Nacional de Turismo, aprovado por meio da promulgação da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no intuito de dar efetividade ao comando constitucional, estabelece como seus objetivos, dentre outros: **(i)** democratizar o acesso ao turismo no País; **(ii)** reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; **(iii)** estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social; **(iv)** promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura; **(v)** propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; **(vi)** preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais; **(vii)** desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos.

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de promoção do desenvolvimento de novos segmentos turísticos, dentre os quais vem despontando, de forma promissora e com incontestável potencial em nosso País, o turismo rural.

A atual Política Nacional de Turismo, entretanto, reserva um tímido espaço a esse segmento, que vem crescendo de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos Estados brasileiros, multiplicam-se os hotéis-fazendas, as pousadas rurais, as hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres.

A prática do turismo rural, no Brasil e em outros países, segundo dados do próprio Ministério do Turismo, vem proporcionando alguns benefícios, tais como:

- diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios;
- melhoria das condições de vida das famílias rurais;

3

- interiorização do turismo;
- difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias;
- diversificação da oferta turística;
- diminuição do êxodo rural;
- promoção de intercâmbio cultural;
- conservação dos recursos naturais;
- reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza;
- geração de novas oportunidades de trabalho;
- melhoramento da infraestrutura de transporte, comunicação, saneamento;
- criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais;
- melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis;
- integração do campo com a cidade;
- agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção;
- promoção da imagem e revigoramento do interior;
- integração das propriedades rurais e comunidade;
- valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho;
- resgate da autoestima do campestre.

Por tudo o que foi exposto, é dever dessa Casa Legislativa apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento desse importante segmento econômico, em nosso País, como a presente proposição legislativa.

Nesse sentido, a proposta tem como escopo reduzir a carga tributária incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural, por meio de alteração da Lei Complementar nº 116, de 2003, fixando em 3% (três por cento) a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **LAURO ANTÔNIO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

“

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).”

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
.....

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

.....”

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF** em 23/03/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10882/2012

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que acrescenta novo inciso ao art. 3º do Estatuto da Cidade com vistas a atribuir à União competência para “prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes”.

Na justificação do projeto, a autora aponta os diversos dispositivos legais que hoje tornam obrigatória a elaboração de plano diretor em determinados casos e registra a tendência no sentido de torná-la obrigatória para todos os municípios, como pretendem “diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida e recebido o respaldo de representantes municipais”.

Para ela, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano, devem ser estabelecidas no Estatuto da Cidade “as condições que tornem viável esse objetivo”, quais sejam a assistência técnica e o apoio financeiro da União.

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A teor do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto e, por força da competência terminativa e exclusiva, também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se adequadamente atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, incumbe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Esse encargo constitucional resultou atendido pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria constitui competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 356, de 2011, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, somos favoráveis ao projeto, que constitui louvável contribuição para a execução, pelos entes municipais, da política de desenvolvimento urbano, conforme requer o art. 182 da Lei Maior.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

3

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 356, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 3º

.....

VI – prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

É por todos conhecida a importância de que os municípios sejam dotados de um plano diretor, instrumento básico, essencial à organização de seu desenvolvimento. O Estatuto da Cidade, lei que ora nos propomos emendar, o expressa de forma inequívoca, ao estabelecer, em seu art. 4º, inciso III, alínea “a”, que o plano diretor é elemento essencial ao planejamento municipal.

Ademais, trata-se de mecanismo que o próprio Estatuto da Cidade considera “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (art. 40, *caput*), e que, por sua natureza, deve englobar o território de todo o Município, além de contar com ampla participação em seu processo de elaboração, como assinalam os parágrafos desse mesmo artigo.

Além disso, o plano diretor é obrigatório para inúmeras cidades, conforme o art. 41 do Estatuto, dentre as quais aquelas que contam com mais de vinte mil habitantes; as integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; aquelas nas quais o Poder Público Municipal pretende exigir do proprietário de área urbana seu adequado aproveitamento, nos termos do art. 182 da Constituição; as integrantes de áreas de especial interesse turístico e, finalmente as situadas em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de expressão regional ou nacional.

Finalmente, há que mencionar que o Plano Diretor pode vir a ser exigido, simplesmente, de todos os municípios brasileiros, conforme diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida por parte de amplos segmentos políticos e recebido o respaldo de representantes municipais.

Por conta desse quadro, entendemos que não cabe opor-se a que essa determinação venha a ser adotada, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano. Mais pertinente, e previdente, seria estabelecer as condições que tornem viável esse objetivo, sendo esse o propósito do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

4

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

5

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

6

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

7

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade

.....

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2011.